



<b>PARECER Nº 219/2014 - MPC-RR</b>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>0447/2010</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Recurso Ordinário</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Prefeitura Municipal de Pacaraima</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>Sr. Paulo César Justo Quartiero</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheiro Manoel Dantas Dias</b>

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIMENTO. MÉRITO. SIMPLES  
ALEGAÇÕES DE INCONFORMISMO  
DESPROVIDAS DE PROVA – PELO  
IMPROVIMENTO.**

## **I – RELATÓRIO.**

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo César Justo Quartiero**, visando reformar o Acórdão nº 001/2010-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente por meio do Exame de Admissibilidade de fls. 34 considerou admissível o Recurso Ordinário.

A Assessoria Técnica do Relator procedeu a apreciação preliminar do Recurso.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator encaminhou do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 001/2010-TCERR-2ª Câmara, o qual julgou Irregular sua Prestação de Contas enquanto esteve à frente da Prefeitura Municipal de Pacaraima, exercício de 2005.

Em preliminar, aduz o Recorrente que seu direito a ampla defesa foi cerceado por esta Egrégia Corte de Contas. Vejamos os argumentos apresentados, *in verbis*:

*“Antes de adentrar no mérito do presente recurso, impõe-se o pedido de anulação do processo, desde antes do julgamento, ou seja, desde a data que foram requeridas as cópias (02/12/2009) para elaborar a defesa e tomar conhecimento da documentação que integra o feito em face do que a seguir expõe o Recorrente.*

*Em 02 de dezembro de 2009, ainda antes do julgamento do processo pela 2ª Câmara, o Recorrente requereu cópia dos autos nos termos da petição datada de 02 de dezembro de 2009, para que pudesse instruir a defesa, inclusive oral, a ser interposta no dia do julgamento, que ocorreu em 15 de dezembro de 2009.*

*Ocorre que até esse momento não foi nem mesmo apreciado por este tribunal o pedido do Recorrente, e tendo em vista que não foi deferido vista dos autos fora do Tribunal de Contas, o Recorrente necessitava das cópias para compulsá-lo, as quais não foram fornecidas limitando o acesso as informações referentes ao andamento e aos atos processuais, causando assim sérios e irreparáveis danos à defesa do Recorrente.*

(...)

*Resta óbvio o cerceamento de defesa existente na presente lide, tendo em vista que nem mesmo foi julgado aos autos o pedido devidamente protocolado (cópia anexa), portanto fica na presente lide caracterizado o cerceamento de defesa, dando assim causa a nulidade do julgamento.*

*Destarte, para restabelecer o princípio do contraditório e viabilizar ao Recorrente o pleno exercício da defesa dos seus direitos, requer se digne este emérito Colegiado de anular o presente processo, desde a data de 02 de dezembro de 2009 com o conseqüente saneamento do vício.”*

Pois bem, ao perflustrar os autos verifica-se que a alegação do Recorrente não procede, visto que, não há comprovação de qualquer pedido de cópias dos autos em 02/12/2009, há sim, um pedido para sustentação oral de sua defesa, a ser promovida pelo contador Alfredo Guilherme Schmitt-Prym, datado de 02/12/2009, porém



protocolado no TCE/RR em 09/12/2009 (fls. 1.116, vol. VI, Processo n.º 188/2006 apenso a este), este pedido foi devidamente atendido consoante consignado na Degravação Parcial da 1ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, realizada dia 15 de dezembro de 2009 (fls. 39-46).

Importante ressaltar, que em nenhum momento foi negado ao Recorrente qualquer informação acerca do processo em epígrafe, posto que, nada foi requerido.

Nesse raciocínio, a preliminar deve ser afastada, considerando que seu direito a ampla defesa foi devidamente observado pela Corte de Contas.

Ainda em preliminar o Recorrente defende que, os Embargos Declaratórios tiveram efeito modificativo da Decisão e que não existe a possibilidade do *reformatio in pejus* nos processos administrativos, vejamos *ipsis litteris*:

*“Mesmo tendo o acórdão n.º 052/2010, no seu texto restar expresso que “b) Pelo provimento parcial, nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo, considerando que houve tão somente erro material;” (nosso grifo)”*

*Ora, se o acórdão 001/2010 sofreu modificação em seu texto, em especial na parte dos “considerando”, onde o julgador conclui se houve ou não dano ao erário, bem como outras que entende necessária, então, houve sim efeito modificativo, pois modificou as considerações.*

*A modificação nas considerações, no relatório em que o julgador faz antecedendo o ato específico da decisão não pode por si só ser MODIFICADO, sob pena de mais uma vez estarmos ferindo o princípio do processo legal, pois neste caso, se alterou o acórdão, para prejudicar ainda mais o Recorrente.*

*Eivado de nulidade o julgamento dos embargos declaratórios, pois tem uma decisão “extra petita”, pois não foi requerido, pedido naquele recurso, a alteração nos “considerandos”, mas sim o julgamento das contas como regulares com ressalvas, ou até mesmo a nulidade, nos termos do art. 17, II e art. 19 caput da Lei 006/94, portanto se a decisão proveu parcialmente o recurso, mas não dentro dos pedidos postulados, está nulo de pleno direito.”*

(...)

*“Embora não haja um entendimento pacífico sobre o instituto do reformatio in pejus no âmbito administrativo, a maioria dos doutrinadores e da jurisprudência mais abalizada entendem que não há a possibilidade de aplicação do reformatio in pejus.*



(...)

*Então ao considerarmos o princípio que a decisão do recurso não pode prejudicar ainda mais o Recorrente, além do que o Julgamento, o qual foi além dos pedidos formulados, cabe ai a nulidade ou a reforma daquela decisão proferida nos declaratórios, para desprover o recurso.”*

Importante frisar que tal questão foi analisada nas explanações do Voto do Conselheiro-Relator (fls. 1.224-1.227, vol. VI, Processo n.º 188/2006 apenso a este), onde consta que o erro material ocorreu na parte dos “considerandos”, não alterando em nada a fundamentação da Decisão.

Ora, as contradições encontradas no Acórdão n.º 001/2010 – TCE/RR – 2ª Câmara, são insuficientes para modificar todo o conteúdo do Acórdão, visto que, a decisão está totalmente embasada nas fundamentações técnicas e elementos jurídicos.

Curial elucidar que, não há que se falar em *reformatio in pejus*, posto que a retificação realizada no Acórdão n.º 001/2010 – TCE/RR – 2ª Câmara, não prejudicou em nenhum momento o Recorrente, uma vez que a Decisão do Acórdão analisado manteve-se inalterada.

Diante dos fatos narrados, a preliminar deve ser afastada, considerando que a Decisão do Acórdão n.º 001/2010 – TCE/RR – 2ª Câmara não foi modificada, e ainda, o Recorrente não restou prejudicado.

Superada a preliminar, passo a enfrentar o mérito.

Apreciando com acuidade as razões recursais do Recorrente, infere-se que este limita-se a alegar, novamente, o que já consta nos autos, não apresentando fatos novos, não trazendo nada que pudesse corroborar com suas alegações, restando demonstrado, tão-somente, seu inconformismo com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumprе esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. **Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já***



***dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;***

***[ACÓRDÃO]***

***a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;***

***(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”***

Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

### **III- CONCLUSÃO.**

***EX POSITIS***, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, no entanto, no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

É o parecer.

Boa Vista/RR, 29 de julho de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
*Procurador de Contas*  
PROCURADOR DE CONTAS